



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000643-74.2015.815.0151.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Luciene Pereira Lima.

Advogado : André Freire dos Santos – OAB/CE Nº 23.340.

Apelada : Prefeita do Município de Santana de Mangueira.

Advogado : Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB Nº 14.233.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA NOMEAÇÃO IMEDIATA. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Tomando por base o princípio da discricionariedade dos atos administrativos, não cabe ao ente público nomear de imediato candidato quando o concurso se encontra em plena vigência, podendo a nomeação ocorrer até a data final do prazo de validade do certame.

- Fica a critério da Administração a escolha do melhor momento para nomear os candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luciene Pereira Lima** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição nos autos do **Mandado de Segurança** ajuizado pela apelante em face da **Prefeita do Município de Santana de Mangueira**.

Na peça de inaugural (fls. 02/11), o impetrante alegou ter sido aprovada dentro das vagas inicialmente ofertadas no concurso público realizado pelo Município de Santana de Mangueira para o cargo de gari, todavia, a administração municipal não procedeu a sua nomeação.

Irresignada com tal situação, ingressou com mandado de segurança, objetivando, em caráter liminar, a sua nomeação. No mérito, pugnou a confirmação da medida de urgência.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 55/64), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, bem como a inépcia da inicial. No mérito, defendeu que é direito da Administração Pública escolher o momento oportuno e adequado para proceder a nomeação de candidato aprovado em concurso público, observando o prazo de validade do certame, cuja vigência poderá ser de até quatro anos.

Decidindo a demanda (fls. 73/75), o magistrado de primeiro grau, assim decidiu:

*“ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, atendendo ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie DENEGO a segurança pleiteada.
Custas pela impetrante, suspensa a exigibilidade pelo art. 12 da lei AJG.
Sem honorários advocatícios (Lei nº 12.016/09, art. 25), bem como o disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.”* (fls. 75).

Inconformada com a sentença, a impetrante interpôs recurso apelatório (fls. 78/86), sustentando que a aprovação em certame dentro do número de vagas fixados no edital vincula a municipalidade à nomeação imediata, não podendo *“amargar, por pura conveniência e/ou ineficiência da administração pública, a procrastinação do ato de convocação”* (fls. 81).

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não ofertou contrarrazões (fls. 98).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 102/106), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os

termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da apelação, passando à análise de suas razões recursais.

Conforme visto no relatório, o objeto da discussão concentra-se em aferir suposto direito líquido e certo da impetrante à nomeação para o cargo de gari do Município de Santana de Mangueira, sob o argumento de que foi classificada dentro das vagas oferecidas no Edital.

Analisando o contexto probatório inserto no caderno processual, constata-se que, apesar de a impetrante ter sido aprovada dentro das vagas ofertadas no Edital do certame, o seu prazo de validade não havia sido expirado quando da impetração do *mandamus*, bem como da prolação da sentença.

A Administração, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, poderá realizar as nomeações dos aprovados e classificados no certame enquanto durar a validade do concurso, conforme previsto no Edital. Aos concursos públicos se aplica o princípio da legalidade, vinculando o certame aos preceitos do edital, bem como a Administração e os candidatos ao atendimento das normas preestabelecidas.

Com efeito, na hipótese em disceptação, o presente mandado de segurança foi impetrado em 12 de junho de 2015, antes do encerramento do prazo de validade do concurso, cuja homologação ocorreu em 19 de março de 2014 (fls. 44). Ressalto, ainda que o Edital de regência, estabeleceu, em sua cláusula 4.1 (fls. 22), o prazo de validade de dois anos, bem como a possibilidade de prorrogação por igual período.

Desse modo, entendo que cabe à municipalidade, diante do princípio da discricionariedade, poder escolher o melhor momento, dentro do prazo de validade do certame, para proceder a nomeação dos candidatos.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo, concernente à falta de nomeação do impetrante para o cargo de professor de educação básica, destinado ao município de Açucena, no qual o impetrante alegou o direito líquido e certo à sua imediata nomeação.

2. No caso, o impetrante se classificou em 3º lugar e foram previstas 2 vagas no edital do certame, tendo sido tornado sem efeito a nomeação do 1º classificado, o que permite concluir que a aprovação se deu dentro do número de vagas previstas.

3. Contudo, foi prorrogada a validade do referido concurso público, que tem vigência até janeiro de 2017, de modo que nem mesmo o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à sua nomeação imediata, sendo faculdade da Administração a escolha do momento adequado para o implemento desta medida, dentro do prazo de validade do certame.

4. Por conseguinte, se não há direito líquido e certo devidamente caracterizado e comprovado, inviabiliza-se a pretensão mandamental.

5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (RMS 49.942/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) – (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. POLÍCIA CIENTÍFICA. APROVADOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. NOMEAÇÃO DE PARTE DOS IMPETRANTES POR ATO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO E DE VAGA DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado em prol da nomeação de candidatos aprovados fora das vagas prevista para cargos da polícia científica do Estado. Os recorrentes alegam que teria havido a convolação da sua expectativa em liquidez e certeza em razão da convocação para exames médicos e para a realização de curso de formação, que seriam providências posteriores ao ato de nomeação.

2. Deve ser declarada a perda de objeto em relação à parte dos impetrantes em razão dos mesmos informarem ter havido a sua nomeação pela via administrativa (fls. 377-381). Precedente: AgRg no RMS 31.760/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.11.2011.

3. É sabido que, no prazo de validade do concurso público, a administração pública possui a discricionariedade para realizar as nomeações em atenção à conveniência e à oportunidade; no caso concreto, o certame foi homologado em 14.11.2008 (fl. 131) e prorrogado até 14.11.2012 (fl. 274),

tendo sido protocolada esta impetração em 30.3.2012 (fl. 2).

4. A convocação dos candidatos para a realização de exames médicos e de curso de formação não é motivo suficiente para vincular a Administração Pública em realizar a sua nomeação, uma vez que a convocação da expectativa em liquidez e certeza somente poderia ocorrer no caso de existência de vaga disponível e de efetiva preterição, o que não é o caso dos autos. Precedente: RMS 47.852/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015.

Mandado de segurança extinto sem exame de mérito em relação aos candidatos nomeados e recurso ordinário improvido em relação aos remanescentes.” (RMS 42.041/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) – (grifo nosso).

Assim, entendo que o Poder Judiciário não deve se sobrepor ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para escolher o momento mais oportuno para realizar as nomeações dos candidatos, durante o prazo de validade do concurso público.

Dito isso, verifica-se que a decisão de primeiro grau encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação**, mantendo incólume a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator